



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 30 de setembro de 2024 - Ano - XIII - Número 181.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Audidores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	18
2ª Câmara	32
Acórdão	32
Ata	47
Atos	72
Atos Administrativos	72
Termo de Filiação	72
Atos da Presidência	72
Portaria	72

Decisões
1ª Câmara
Acórdão

[Processo - 27246914/204-01](#)

Acórdão 3774/2024

Atos de pessoal. Aposentadoria. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF (Tema 445 da Repercussão Geral). Prazo decadencial de 5 anos decorrido. Ato automaticamente estabilizado. Registro tácito. Devolução à origem.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 27246914, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, no cargo de Analista Legislativo, Padrão AL-38, categoria funcional de Taquígrafo, Classe singular, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Estado de Goiás, da servidora Maria Iside Bonini Viscardi (CPF: 472.210.201-59), determinando, de consequência, o seu registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de

Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 201900004029913/204-01](#)

Acórdão 3775/2024

Aposentadoria. Eva Carneiro Yamada. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019. CE. Lei Complementar Estadual 161/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900004029913, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Eva Carneiro Yamada (CPF nº 360.044.721-15), no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão "4", da Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, conforme a Portaria nº 148, de 29/01/2024, publicada no DOE nº 24.217, de 02/02/2024 no valor anual e integral de R\$ 320.951,05 (trezentos e vinte mil novecentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300007061313/204-01](#)

Acórdão 3776/2024

Aposentadoria voluntária. Vanessa Aguiar de Melo. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Goiás Previdência. Proventos Integrais. Paridade. Regularidade da composição dos proventos. EC nº 103/2019. Constituição Estadual. Emenda

Constitucional Estadual nº 65/2019. Leis Complementares nº 51/1985 e nº 161/2020. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300007061313, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Vanessa Aguiar de Melo (CPF nº 577.356.971-04), no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais e paridade, de acordo com a Portaria nº 40, de 09/01/2024, publicada no DOE nº 24.202, de 12/01/2024, no valor anual e integral de R\$ 153.212,76 (cento e cinquenta e três mil duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300047004490/204-01](#)

Acórdão 3777/2024

Ementa: Aposentadoria voluntária. Rosanna Debora Fernandes. Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Constituição Federal. Fundamento: art. 3º, da EC 103/2019 c/c art. 3º, da EC 47/2005. Possibilidade. Integralidade e paridade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300047004490, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Rosanna

Debora Fernandes (CPF n.º 309.752.471-15), no cargo de Analista de Controle Externo, Nível D, Grau 9, do Quadro de Pessoal deste colendo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 3º, da EC 103/2019 c/c o art. 3º, da EC nº 47/2005, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 29.514,51 (vinte e nove mil quinhentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e posterior remessa ao arquivo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202000003017887/205-01](#)

Acórdão 3778/2024

Pensão. Instituidor: Aureliano Lira de Vasconcelos. Beneficiária: Maria Amélia José e Silva de Vasconcelos. IPASGO. Mandado de Segurança. Decisão Judicial transitada em julgado. Lei Estadual nº 15.150/2005. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000003017887, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte à Maria Amélia José e Silva de Vasconcelos (CPF: 586.580.411-15), viúva do segurado Aureliano Lira de Vasconcelos (CPF: 020.290.811-91), aposentado como contribuinte "dobrista" do IPASGO Previdência, no valor mensal de R\$ 4.020,67 (quatro mil, vinte reais e sessenta e sete centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202211129007809/205-01](#)

Acórdão 3779/2024

Ementa: Retificação do Acórdão nº 3267, de 29 de agosto de 2024, em relação ao órgão de origem do instituidor do benefício constante do Acórdão. Concessão de Pensão. Elice de Oliveira Pereira. Instituidor do Benefício: José Celso Pereira. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129007809, que trazem o Acórdão nº 3267/2024, publicado no DEC de 02/09/2024, que considerou legal e determinou o registro do ato de ato de concessão de pensão em favor de Elice de Oliveira Pereira (CPF: 469.658.401-10), a partir de 06/08/2022, na condição de viúva do ex-segurado José Celso Pereira (CPF: 018.669.821-68), ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 06/08/2022,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 3267, de 29/08/2024, apenas em relação ao órgão de origem do instituidor do benefício, sendo que, onde consta "ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia", passe a constar "ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação".

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202211129009962/205-01](#)

Acórdão 3780/2024

Pensão. Instituidora: Luciane Santos Paiva. Beneficiário: Ricardo de Oliveira Chaveiro. Goiás Previdência. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal.

Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202211129009962, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Ricardo de Oliveira Chaveiro (CPF: 924.982.721-00), a partir de 08/10/2022, na condição de cônjuge da segurada Luciane Santos Paiva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 08/10/2022, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129000913/205-01](#)

Acórdão 3781/2024

Pensão. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129000913, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão ao Sr. Romeu Eduardo da Silva, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129004025/205-01](#)

Acórdão 3782/2024

Pensão. Instituidor: Antônio Fernandes de Oliveira. Beneficiário: Valdemar Fernandes de Oliveira. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 10.150/1986. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129004025, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Valdemar Fernandes de Oliveira (CPF: 927.038.441-15), na condição de filho inválido do ex-segurado Antônio Fernandes de Oliveira (CPF: 218.552.851-34), reformado na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 23/12/1999, nos termos do Despacho nº 7553/2023/GAB, de 07/12/2023, da Goiás Previdência, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.189, em 22/12/2023, no valor mensal de R\$ 7.691,56 (sete mil seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), a partir de 18/04/2023, data do requerimento, até sua extinção prevista nos termos do art. 38 da Lei nº 10.150, de 29/12/1986, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129006407/205-01](#)

Acórdão 3783/2024

Pensão. Instituidor: Djalma Evangelista da Rocha. Beneficiária: Maria Aparecida Evangelista. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. LC estadual nº 161/2020. EC federal nº 103/2019. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129006407, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Maria Aparecida Evangelista, a partir de 29/05/2023, na condição de cônjuge do segurado Djalma Evangelista da Rocha, ex-servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, falecido em 29/05/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129007128/205-02](#)

Acórdão 3784/2024

Pensão por morte. Cotas determinadas. Deilda Maria das Graças, Kariny Correia Teles, João Gabriel Lima Teles e Maria Vitória da Silva Caetano. Cônjuge e filhos menores. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. LC nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202311129007128, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os atos que concederam pensão por morte aos beneficiários: Deilda Maria das Graças (CPF: 287.399.571-87), em caráter vitalício; Kariny Correia Teles (CPF: 709.996.451-88), extinta em 05/07/2023; João Gabriel Lima Teles (CPF: 052.565.441-01), com extinção em 24/06/2031, e; Maria Vitória da Silva Caetano (CPF: 110.852.264-50), extinta em 22/08/2021; cujas cotas extintas foram revertidas em favor de Deilda Maria das Graças e João Gabriel Lima Teles, que podem se extinguir em qualquer uma das causas extintivas previstas no art. 66, da LC nº 77/2010, determinando os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202011129002399/205-03](#)

Acórdão 3785/2024

Pensão. Ato sujeito a registro. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar estadual nº 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro. Renúncia. Ato unilateral. Ausência de competência para registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202011129002399, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – considerar legal o ato de concessão de pensão à Sra. Rosinha Moreira da Silva Seabra, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, pelo período de 04/08/2019 (data do óbito), até 21/09/2022 (data da publicação do despacho de cancelamento pela GOIASPREV);

II – determinar a devida anotação à margem do ato que registrou a aposentadoria da interessada e do registro desta pensão, as

respectivas renúncias aos benefícios e data dos devidos cancelamentos.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300002002667/207-01](#)

Acórdão 3786/2024

Admissão. Transferência para Reserva Remunerada. Juraci da Costa Pereira. RG 26.277 PM-GO. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002002667, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado do Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 20/11/1992, conforme o Boletim Geral nº 234, de 10/12/1992; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor militar Juraci Costa Pereira, RG nº 26.277 PM/GO (CPF: 568.391.111-72), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 1032, de 13/06/2023, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.061, em 16/06/2023, no valor anual de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari

(Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300002060866/207-01](#)

Acórdão 3787/2024

Transferência para Reserva Remunerada. Admissão. Reinclusão. Givaldo Cândido Lima. Posto de Subtenente. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei estadual nº 20.946/2020. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002060866, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, incluído no serviço militar a partir do dia 1º/12/1987; de (ii) Reinclusão, também na graduação de Soldado PM, a partir de 14/07/1995; e de (iii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 14/07/2023 (data da publicação do ato - item 12 acima), para fins de registro, do ex-servidor militar Givaldo Cândido Lima, com proventos integrais e paridade, no valor mensal de R\$ 12.404,94 (doze mil quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202400047002244/201-02](#)**Acórdão 3788/2024**

Admissão. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/07 (LOTCE) Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047002244, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA HOMENEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Lorena Lazarotto Silva	09163538938	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Lucas Rios Freire	00709258100	Analista Judiciário - Área Judiciária	05/06/2024	20/06/2024	20/06/2024
Marcos Vinício Neres Rodrigues	03785540183	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Mariana Alves Floriz Bueno	02487104198	Analista Judiciário - Área Judiciária	05/06/2024	20/06/2024	20/06/2024
Mariana Barreira Soares	03735390102	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Manilla de Abreu Oliveira	70112865194	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Nathalia Cristine Rodrigues Zacharias	70506470121	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Nathalia Silva Aragão Corsini	03325187102	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024
Raquel Carvalho Martins	89407679187	Analista Judiciário - Área Judiciária	05/06/2024	20/06/2024	20/06/2024
Renatha Giovanna Naves de Souza Ferreira	03830379137	Analista Judiciário - Área Judiciária	02/05/2024	22/05/2024	22/05/2024

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300003015037/207-03](#)**Acórdão 3789/2024**

Transferência para a Reserva Remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Isaias da Silva Soares. Revisão. Mandado de Segurança. Promoção por Ato de Bravura. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300003015037, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do policial Militar Isaias da Silva Soares, agora para o Posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 27.727,75 (vinte e sete mil setecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 201800010035774/204-01](#)**Acórdão 3790/2024**

Aposentadoria da Sra. Maria Tânia de Oliveira Barbosa. Incidência da decadência quinquenal: Tema 445-STF. Registro tácito do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800010035774/204-01, que tratam da concessão de aposentadoria integral à Sra. Maria Tânia de Oliveira Barbosa, no cargo de Farmacêutico-Bioquímico, Nível III, Referência "F", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de reconhecer a decadência quinquenal e determinar o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria em questão, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200006045321/204-01](#)

Acórdão 3791/2024

Aposentadoria da Sra. Maria Idelma Vieira D'Abadia. Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I da EC 103/19 e art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006045321/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Idelma Vieira D'Abadia, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 50.098,98 (cinquenta mil noventa e oito reais e noventa e oito centavos), compostos de: Vencimento (110,47 h) - R\$ 28.627,99 (vinte e oito mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 7.157,00 (sete mil cento e cinquenta e sete reais) e Gratificação de Formação Avançada (50%) - R\$ 14.314,00 (quatorze mil trezentos e quatorze reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Idelma Vieira D'Abadia, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200010017203/204-01](#)

Acórdão 3792/2024

Aposentadoria de Madalena Tanso Ishac. Art.

20, da ECF nº 103/2019, o art. 97-A, da Constituição Estadual, com redação dada pela ECE nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200010017203/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Madalena Tanso Ishac, no cargo de Enfermeiro, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 88.239,92 (oitenta e oito mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 67.045,92 (sessenta e sete mil quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 16.761,48 (dezesseis mil setecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (10%) - R\$ 4.432,52 (quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Enfermeiro - PS1, da então Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Enfermeiro, Nível "III", Referência "O", do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Madalena Tanso Ishac, determinando os respectivos

registros, para que surtam os efeitos de direito. Outrossim, seja o jurisdicionado alertado acerca da obrigatoriedade de envio da documentação, que trata das aposentadorias civis, por meio do Sistema de Atos de Pessoal - SIAP, sob pena das sanções previstas no art. 19 da Resolução Normativa do TCE/GO nº 04/2022.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202100002140957/207-01](#)

Acórdão 3793/2024

Transferência para reserva remunerada do Sr. Edsson Cândido Ribeiro. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 68, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 163, de 25/09/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002140957/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edsson Cândido Ribeiro, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a quantia anual e integral de R\$ 534.108,64 (quinhentos e trinta e quatro mil cento e oito reais e sessenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 41.085,28 (quarenta e um mil oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Oficial PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia

Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edsson Cândido Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200002075748/207-01](#)

Acórdão 3794/2024

Transferência para reserva remunerada de Hércules Orlando de Carvalho. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, c/c os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 149, de 11/08/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002075748/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Hércules Orlando de Carvalho, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil duzentos e quarenta três reais e vinte e nove centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.403,33 (nove mil quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Hércules Orlando de Carvalho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300002077952/207-01](#)

Acórdão 3795/2024

Transferência para reserva remunerada de Lucimá Lourenço de Araújo. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 030, de 11/02/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300002077952/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Lucimá Lourenço de Araújo, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 125.818,42 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.678,34 (nove mil seiscentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Lucimá Lourenço de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 201500046000754/204-01](#)

Acórdão 3796/2024

Processo nº 201500046000754/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Márcio José Cortes, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201500046000754/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, em nome de MÁRCIO JOSÉ CORTES, no cargo de Instrutor de Técnica Esportiva, Referência 10, do Grupo Ocupacional Analista de Esporte e Lazer, da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, com proventos integrais, consoante Portaria nº 1223/2017, da Secretaria de Estado da Casa Civil, publicada no Diário Oficial/GO nº 22.576, de 29 de maio de 2017, e Despacho nº 1276/SECC/2017 da GOIASPREV, retificado pelo Despacho nº AP-811/2024/GAB, da GOIASPREV, de 24 de junho 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 20200003013234/204-01](#)**Acórdão 3797/2024**

Processo nº 20200003013234/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Sandra Maria de Carvalho Alves, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 20200003013234/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conceder a partir de 23 de fevereiro de 2015, a SANDRA MARIA DE CARVALHO ALVES, CPF nº 291.878.931-34, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 171, de 31 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.732, de 04 de fevereiro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200006073907/204-01](#)**Acórdão 3798/2024**

Processo nº 202200006073907/204-01, tratam os autos da concessão de Aposentadoria a Margareth Novais de

Andrade, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, remetido a esta Corte de Contas nos termos da Resolução Normativa nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006073907/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARGARETH NOVAIS DE ANDRADE, CPF nº 195.593.991-87

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, tendo sido nomeada em 01/10/1993, tomou posse em 19/07/1994 e iniciou o exercício da atividade em 01/10/1993, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

APOSENTADORIA com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, em harmonia com o art. 133, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, conceder a aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Portaria n.º 1321, de 26/07/2023, Publicado no Diário Oficial nº 24.090, de 28 de julho de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200006088654/204-01](#)

Acórdão 3799/2024

Processo nº 202200006088654/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à ANDREA SILVA E FONSECA FREITAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na condição de Professor - IV, com fulcro no art. 20, incisos I a IV da EC 103/2019 (regra de transição), por PROVENTOS INTEGRAIS.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006088654/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANDRÉA SILVA E FONSECA FREITAS, CPF nº 575.293.701-97

ADMISSÃO no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de junho de 1993, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

APOSENTADORIA com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portadora n.º 2004, de 27/11/2023, Publicado no Diário Oficial nº 24.173, de 01 de dezembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200010001863/204-01](#)

Acórdão 3800/2024

Processo nº 202200010001863/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Irany Tavares da Guarda Pereira, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com proventos integrais e paridade. Admissão. Registro. Legalidade dos atos

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200010001863/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de IRANY TAVARES DA GUARDA PEREIRA, CPF nº 273.819.351-04

ADMISSÃO no cargo de Auxiliar de Enfermagem AS2, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, a partir de 02 de fevereiro de 2022, em virtude de haver sido habilitado em concurso público a que se submeteu na forma da lei.

APOSENTADORIA com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder aposentadoria no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência "K", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2023, conforme Portadora n.º 308, de 13/02/2023 (ev. 42), retificada pela Portaria nº 2091, de 11/12/2023 (ev. 54), com as respectivas publicações (ev. 43 e 55).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº

30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200017004358/204-01](#)

Acórdão 3801/2024

Processo nº 202200017004358/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Inês Batista da Silva, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200017004358/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a INÊS BATISTA DA SILVA, CPF nº 233.860.021-53, aposentadoria no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe C, Padrão II, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1842, de 04 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.918, de 11 de novembro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300004070733/204-01](#)

Acórdão 3802/2024

Processo nº 202300004070733/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária a EDILSON SILVA SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, na condição de Técnico Fazendário Estadual III - 19.793, com fulcro no Art. 20, I a IV e § 2º, I, da EC 103/19 (regra de transição - paridade e integralidade).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300004070733/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de EDILSON SILVA SANTOS, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, Padrão 4, Classe III, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário, da Secretaria de Estado da Economia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2054, de 4 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.178, de 8 de dezembro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300006010275/204-01](#)

Acórdão 3803/2024

Processo nº 202300006010275/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária à VARNITA BENTA DA SILVA RODRIGUES, do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na condição de Agente Administrativo Educacional de

Apoio, com fulcro no Art. 4º, I a V, da EC 103/19 (regra de transição - paridade e integralidade), com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300006010275/204-01, que tratam da análise, para fins de registro de aposentadoria em nome de VARNITA BENTA DA SILVA RODRIGUES, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão n.º 3326/2024, para o fim de fazer constar a parte que trata da decisão do referido acórdão, qual seja, "... em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria da interessada, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento", mantendo-se inalterados os seus demais termos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202211129010956/205-01](#)

Acórdão 3804/2024

Processo nº 202211129010956/205-01, que trata de concessão de Pensão a Fábio Teixeira, viúvo de Valda de Vasconcelos Teixeira, ex-servidora aposentada no cargo de Médico PS-2, Referência 'M', Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com efeito retroativo a 19/10/2022, por prazo indeterminado.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129010956/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Valda de Vasconcelos Teixeira, inscrita no CPF/ME nº 148.156.301-78, falecida em 19/10/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Médico PS-2, Referência "M", Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, em favor do viúvo FÁBIO TEIXEIRA, inscrito no CPF/ME nº 026.614.201-00, com efeito retroativo a 19/10/2022, por prazo

indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO n.º 288/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 09/01/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129001363/205-01](#)

Acórdão 3805/2024

Processo nº 202311129001363/205-01, que trata da concessão de pensão a Antônio Geraldo Alves, na condição de viúvo de Vânia Lúcia de Zoppa Alves, aposentada no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129001363/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Vânia Lúcia de Zoppa Alves, inscrita no CPF/ME sob o nº 681.617.516-68, falecida em 12/1/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo ANTÔNIO GERALDO ALVES, inscrito no CPF/ME sob o nº 282.295.251-53, com efeito retroativo a 12/1/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020., conforme DESPACHO N.º 3233/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 18/5/2023, publicado no DOE/GO nº 24.049, de 29/5/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129004169/205-01](#)

Acórdão 3806/2024

Processo nº 202311129004169/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo José Neves da Silva, instituída pela segurada Carmelita Faustino da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129004169/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte, instituída pela segurada Carmelita Faustino da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo JOSÉ NEVES DA SILVA, com efeito retroativo a 24/03/2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme Despacho nº 4173/2023/GAB, da Goiás Previdência, de 05/07/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200002110908/207-01](#)

Acórdão 3807/2024

Processo nº 202200002110908/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Omar Resende Toledo, RG nº 28.745, na Graduação de 2º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar

do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002110908/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão e aposentadoria em nome OMAR RESENDE TOLEDO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em aprovar a retificação do Acórdão 3479/2024 (ev. 73), em face de erro material identificado, de modo que, onde se lê ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, QPMG-1, QPMP-O (combatente), da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 15/11/1992, conforme Boletim Geral nº 223, de 27/11/1996 (evento 6, p.2/6), leia-se ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, QPMG-1, QPMP-O (combatente), da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/11/1996, conforme Boletim Geral nº 223, de 27/11/1996 (evento 6, p.2/6), mantendo inalterados os demais termos da referida decisão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200002143490/207-01](#)

Acórdão 3808/2024

Processo nº 202200002143490/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a Geovane Marques da Silva, RG nº 25.601, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002143490/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GEOVANE MARQUES DA SILVA, CPF nº 633.401.511-72.

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a

partir de 10/05/1992, conforme Boletim Geral nº 116, de 22/06/1992 (ev. 15).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 769, de 25/04/2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.030, de 28/04/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200002154364/207-01](#)

Acórdão 3809/2024

Processo nº 202200002154364/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a José Jodeir de Paulo, RG N.º 26.222 PM/GO, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002154364/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOSÉ JODEIR DE PAULO:

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, conforme Boletim Geral nº 236, de 14 de dezembro de 1992.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, com fundamento com fundamento nos arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, conforme Portaria

n.º 939, de 26 de maio de 2023 da GOIASPREV, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.053, de 2 de junho de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300002097074/207-01](#)

Acórdão 3810/2024

Processo nº 202300002097074/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Antônio Lopes da Silva Filho, RG 26.425, no Posto de 1º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300002097074/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ANTÔNIO LOPES DA SILVA FILHO, CPF nº 461.729.631-04.

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 1º/3/1993, conforme Boletim Geral nº 056, de 24/3/1993.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA no posto de 1º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido posto, conforme Portaria n.º 1830, de 23/10/2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 24.150, de 27/10/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202400047002670/201-02](#)

Acórdão 3811/2024

Processo nº 202400047002670/20102, tratam os autos dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO 1/2022 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202400047002670/201-02, , que tratam da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Secretaria de Estado da Administração, encaminhados a esta Corte via do Sistema de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD), conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 1474/2024, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal (ev. 14), com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 200900002000325/207-03](#)

Acórdão 3812/2024

Processo nº 200900002000325/207-03, Tratam os autos de Revisão, a fim de Aditar, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 088/PM/2009 de 15/06/2009, referente a Transferência Ex-Offício para a Reserva Remunerada na Graduação de Soldado PM de Allan Kardec Machado Mendes, RG Nº 26.797, apenas quanto a proporcionalidade de sua remuneração de inatividade que passa a corresponder a 18/30 avos do subsídio da referida Graduação a partir de 16/02/2022, em virtude do acréscimo do tempo trabalhado na condição de convocado para o serviço ativo policial militar até o dia 23/06/2020 (data anterior à vigência do Decreto Estadual nº 9.681/2020) ao tempo com o qual foi inativado originariamente.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 200900002000325/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA em nome de ALLAN KARDEC MACHADO MENDES, RG nº 26.797 PM/GO, CPF nº 768.526.521-49, apenas quanto a proporcionalidade de sua remuneração de inatividade que passa a corresponder a 18/30 avos do subsídio da referida Graduação a partir de 16/02/2022, em virtude do acréscimo do tempo trabalhado na condição de convocado para o serviço ativo policial militar até o dia 23/06/2020 (data anterior à vigência do Decreto estadual nº 9.681 de 24/06/2020) ao tempo com o qual foi inativado originariamente, conforme Portaria n.º 2078, de 29/11/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.935, de 08 de dezembro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300003004679/207-03](#)**Acórdão 3813/2024**

Processo nº 202300003004679/207-03, tratam os autos de Revisão, em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 5446999-41.2021.8.09.0051, a fim de Reposicionar, na reserva remunerada, Wellington Felipe Santiago, RG nº 17.384, para a Graduação de 2º Sargento PM, a partir de 14 de junho de 2018, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 01/11/2022, data do trânsito em julgado da ordem judicial.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300003004679/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de revisão de transferência para reserva remunerada a WELLINGTON FELIPE SANTIAGO, RG. nº 17.384 PM/GO, CPF nº 055.340.288-90 para a Graduação de 2º Sargento PM, a partir de 14 de junho de 2018, em decorrência da promoção por Ato de Bravura concedida por meio da Portaria nº 17.497, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 01/11/2022, data do trânsito em julgado da ordem judicial proferida na Ação Ordinária nº 5446999-41.2021.8.09.0051, conforme Portaria nº 632, de 05 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.021, de 14 de abril de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300003015281/207-03](#)**Acórdão 3814/2024**

Processo nº 202300003015281/207-03, que trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de Aurivaldo Costa Ferreira, RG nº 14.629, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5191265-55.2022.8.09.0051, a fim de reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Coronel PM.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202300003015281/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA conforme decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 5191265-55.2022.8.09.0051 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, materializada por meio do Decreto de 21 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial/GO nº 24.086 de 21/07/2023, que reposicionou na reserva remunerada AURIVALDO COSTA FERREIRA, RG. nº 14.629 PM/GO, CPF nº 136.756.901-15 para o Posto de Coronel, a partir de 29/03/2021 em decorrência da promoção por Ato de Bravura concedida por meio do Decreto acima citado, cuja remuneração de inatividade passa a corresponder ao subsídio do referido Posto, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 12/06/2023, data do trânsito em julgado da ordem judicial referenciada, conforme Portaria nº 1520, de 23/08/2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.110, de 25/08/2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

Ata

ATA Nº 29 DE 16 DE

SETEMBRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
PRIMEIRA CÂMARA

Ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às oito horas do dia dezesseis (16) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão e aprovada a Ata nº 28 do dia 09/09/2024, passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900006035870 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à IRONI PROCÓPIO RIBEIRO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3643/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação, nomeada através do Decreto de 22/11/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.311, de 26/11/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "A-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria nº 389, de 27/02/2020 (evento 19), publicada no DOE nº 23.247, de 28/02/2020, em nome de Ironi Procópio Ribeiro (CPF nº 486.302.501-78), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor anual de R\$ 14.544,00 (quatorze mil quinhentos e quarenta e quatro reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de

Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem."

2. Processo nº 202200006001350 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CATARINA DE SOUZA VICENTE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3644/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os seguintes atos, em nome da servidora Catarina de Souza Vicente (CPF nº 215.662.591-34): i) admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, por meio do Decreto de 08/12/1994, publicado às págs. 18, do Diário Oficial n.º 17.084, de 08 de dezembro de 1994, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei, conforme informação extraída da Apostila expedida pela Secretaria de Estado da Administração, datada de 08/12/1994; e ii) aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H," do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais e paridade, fundamentada na regra de transição, estabelecida no art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 1º, 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, nos termos da Portaria n.º 2154, de 13/12/2022, da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 23.941, de 16/12/2022, originalmente no valor anual de R\$ 20.620,70 (vinte mil seiscentos e vinte reais e setenta centavos), determinando, de consequência, o registro de ambos os atos, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para

publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200006059441 - Processo nº 202200006059441/204-01, que Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DOS REIS DA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3645/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Professor I – Ciências, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, conforme o Decreto de 22/11/1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 18.310, de 25/11/1999; e de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, nos termos da Portaria nº 485, de 14/03/2023, publicada no DOE nº 24.003, de 17/03/2023, posteriormente retificada pela Portaria nº 2099, de 11/12/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.183, de 15/12/2023; em nome de Maria dos Reis da Silva (CPF nº 288.478.141-20), com proventos integrais e paridade, e com efeitos financeiros a partir de 01/12/2023, fixados na quantia anual e integral de R\$ 75.040,60 (setenta e cinco mil quarenta reais e sessenta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202200006083903 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a VILSON DA CONCEICAO MENDES PEREIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3646/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, nomeado pelo Decreto de 19/10/1993, publicado no Diário Oficial do Estado nº 16.810, de 26/10/1993; e de Aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme a Portaria nº 1923, de 10/11/2023, publicada no DOE nº 24.162, de 17/11/2023, em nome de Vilson da Conceição Mendes (CPF nº 280.591.071-00), com proventos integrais e paridade, fixados na quantia anual e integral de R\$ 29.124,62 (vinte e nove mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129005942 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ALTAIR MENDES FERREIRA, companheiro de ALICE MESQUITA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3647/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: i) determinar a efetivação do registro tácito do ato de aposentadoria concedida à ex-servidora Alice Mesquita, no cargo de Executor de Serviços Administrativos II, da Secretaria de Estado da Educação, em razão do decurso do prazo superior a 5 anos, contados desde o ingresso dos autos nesta Corte de Contas (em 24/09/1997), considerando as disposições do Tema 445 do STF, bem como os precedentes deste e. Tribunal de Contas do Estado; ii) considerar legal o ato de pensão por morte em favor do viúvo, Altair Mendes Ferreira (CPF n.º 210.705.801-63), dependente no cargo de companheiro da ex-segurada Alice Mesquita, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, em caráter vitalício, pagável a partir da data do requerimento (22/06/2022), nos termos do Despacho nº 1211/2023/GAB, cujo extrato foi publicado

no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 23.993, de 03/03/2023, no valor mensal de R\$ 1.121,59 (um mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), determinando, assim, seu competente registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

2. Processo nº 202211129009023 – Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à MARIA APARECIDA FRAUZINO PEREIRA, dependente da ex-segurada ALZIRA RAMOS JUBÉ PEREIRA, Contribuinte Facultativo Dobrista. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3648/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão por morte a Maria Aparecida Frauzino Pereira (CPF: 560.643.571-34), dependente no cargo de filha inválida da segurada Alzira Ramos Jubé Pereira (CPF: 587.428.321-87), aposentada no cargo de facultativo dobrista, do IPASGO, no valor mensal de R\$ 872,30 (oitocentos e setenta e dois reais e trinta centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

3. Processo nº 202211129011592 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de CRISTOFFER AQUINO CIRQUEIRA, e a JOSÉ PINTO DE CIRQUEIRA, filho inválido e viúvo, respectivamente, de MARIA BENEDITA AQUINO CIRQUEIRA, aposentada no cargo de Auditor de Serviços Especiais, do Quadro de Pessoal do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3649/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a Cristoffer Aquino Cerqueira (CPF: 695.611.761-49), no cargo de filho maior inválido da ex-segurada Maria

Benedita Aquino Cirqueira, ex-servidora aposentada no cargo de Auditor em Serviços Especiais, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, falecida em 12/08/2010, nos termos do Despacho nº 5322/2023/GAB, da Goiás Previdência, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.118, em 06/09/2023, cuja cota pensional será rateada de forma igualitária com o viúvo José Pinto Cerqueira (CPF: 130.000.711-72), a partir de 12/12/2022, data de sua habilitação, até sua extinção prevista nos termos do art. 66, da Lei Complementar nº 77/2010, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

4. Processo nº 202311129003763 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a WALTER CARDOSO DA SILVA, viúvo de JESUANA MARIA RIBEIRO CARDOSO, que ocupava o cargo de Professor IV, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3650/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Primeira Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão nº 3268, de 29/08/2024, apenas em relação ao nome da instituidora do benefício constante na ementa, sendo que, onde consta "Maria Ribeiro Cardoso", passe a constar "Jesuana Maria Ribeiro Cardoso". À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais.’

5. Processo nº 202311129004209 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS, viúvo de MARIA IRIS DE CARVALHO SANTOS, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3651/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato de concessão de pensão a José Gonçalves dos Santos (CPF: 333.000.705-20), a partir de 14/04/2023, no cargo de cônjuge da ex-segurada Maria Iris de Carvalho Santos (CPF: 581.069.365-20), ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 14/04/2023, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

6. Processo nº 202311129004568 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de EDILSON BORGES PITANGA, filho inválido de FELISBELA BORGES PITANGA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3652/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Edilson Borges Pitanga (CPF nº 427.228.291-34), no cargo de filho maior inválido da ex-segurada Felisbela Borges Pitanga, ex-servidora aposentada no cargo de Assistente Técnico de Saúde, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 18/04/2023, nos termos do Despacho nº 5083/2023/GAB, de 14/08/2023, da Goiás Previdência, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 24.103, em 16/08/2023, no valor mensal de R\$ 6.196,11 (seis mil cento e noventa e seis reais e onze centavos), a partir da data do óbito, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90, da Lei Complementar estadual nº 161/2020, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002080938 - Trata do Ato de Concessão de Transferência para a Reserva Remunerada a SILAS LUIZ GOMES, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO

ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3653/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na Graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 10/03/1992, conforme o Boletim Geral nº 081, de 30/04/1992; e (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na Graduação de 1º Sargento PM, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor militar Silas Luiz Gomes, RG nº 25.241 PM/GO (CPF: 476.791.401-97), com remuneração de inatividade integral e paritária, nos termos da Portaria nº 1512, de 22/08/2023, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 24.110, em 25/08/2023, no valor anual e integral de R\$ 141.049,87 (cento e quarenta e um mil quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202300003008969 – Trata do Ato de Revisão, a fim de retificar apenas quanto ao Posto na reserva remunerada de PAULO DA COSTA PEREIRA, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), que passa a ser o de 2º Tenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3654/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do policial Militar Paulo da Costa Pereira, agora para o posto de 2º Tenente, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 14.307,53 (quatorze mil trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos

Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900010030244 - Trata do Ato de Concessão de aposentadoria a JOÃO BATISTA FURQUIM, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3655/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo TS2, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência “K”, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. João Batista Furquim, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 201911129005330 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a BENEDITO DE ASSIS COSTA JÚNIOR, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3656/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Benedito de Assis Costa Júnior, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200006031148 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MAGDA LUCIA MARRA DE QUEIROZ, da SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3657/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I – Magistério 1ª a 4ª, a partir de 02/08/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Magda Lúcia Marra de Queiroz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202200006039113 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA SUELY DOS SANTOS ARAUJO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3658/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “D-II”, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Suely dos Santos Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202200006067052 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARTA DIAS COELHO DE SOUSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3659/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marta Dias Coelho de Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

6. Processo nº 202200007017823 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a HELIOS ANTUNES CAMARGO, da DIRETORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3660/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal, ambos da Delegacia-Geral da Polícia Civil/ Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Helios Antunes Camargo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

7. Processo nº 202200007081846 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a SILVEIRA ALVES DE MOURA, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3661/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, do Sr. Silveira Alves de Moura, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações

e Comunicações, para as providências a seu cargo."

8. Processo nº 202200066011630 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a GERALDO PEREIRA FILHO, da AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA), no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3662/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, na especialidade de Engenharia Agrônoma, a partir de 21/02/2011; e concessivo de aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe "D", do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária, do Sr. Geraldo Pereira Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

9. Processo nº 202300005006752 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a MANOEL FLORÊNCIO DE BARROS, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), no cargo de Assistente de Gestão Administrativa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3663/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Manoel Florêncio de Barros, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

10. Processo nº 202300006028642 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a GIZELLE DA SILVA LASSE, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para

leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 3664/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gizelle da Silva Lasse, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

11. Processo nº 202300010034085 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à NILA TEIXEIRA MARINHO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Auxiliar de Enfermagem. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 3665/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nila Teixeira Marinho, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência “O”, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

12. Processo nº 202300047004374 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a MAURO RODRIGUES XAVIER, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (ALEGO), no cargo de Assistente Legislativo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 3666/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Mauro Rodrigues Xavier, no cargo de Assistente Legislativo, categoria funcional Assistente Administrativo, Padrão AL-30, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do

Estado Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

13. Processo nº 202300048000148 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a IRANY DE CARVALHO JUNIOR, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCM/GO), no cargo de Conselheiro Substituto. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 3667/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Irany de Carvalho Junior, no cargo de Conselheiro Substituto, do Quadro de Pessoal da Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003017153 – Trata do Ato da Revisão de Aposentadoria, que retifica, apenas quanto à referência do cargo em que se concedeu aposentadoria a ANTÔNIO LOURENÇO DE SOUSA, para considerá-la deferida no mesmo cargo, Assistente de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acordão nº 3668/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Antônio Lourenço de Sousa, servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202311129000681 – Trata do Ato de Revisão de Aposentadoria, em favor de MARIA CRISTINA MACHADO

MENDES, da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3669/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da aposentadoria da Sra. Maria Cristina Machado Mendes, no cargo de Analista de Transporte e Obras, Classe C, Padrão II, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129000805 – Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de DIÉGO FARIA UTIM, filho maior inválido de GOIACI FARIA UTIM, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. (SECULT). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3670/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, a partir de 06/02/1996, no cargo de Auxiliar de Serviços da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Goiaci Faria Utim; e o ato concessivo de pensão em favor de Diego Faria Utim, no cargo de filho maior inválido da referida servidora, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202011129004706 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de HEITOR FARIA SILVA e MATHEUS ARAÚJO SILVA, filhos menores de GLEICOMAR FERREIRA DA SILVA, reformado ex-officio na graduação de 2º Sargento, do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3671/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária em favor de Heitor Faria Silva e de Matheus Araújo Silva, no cargo de filhos menores do Sr. Gleiciomar Ferreira da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202011129004752 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a GASPAR TOMAZ DE MEDEIROS, companheiro de ELAINE MARIA STOCCO, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3672/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Gaspar Tomaz de Medeiros, no cargo de companheiro da Sra. Elaine Maria Stocco, aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência - I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202111129000418 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de ISABEL DOS SANTOS DIAS, ex-cônjuge com direito à alimentos de JEREMIAS DE PAULA DIAS, transferido para a reserva remunerada no posto de Capitão do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3673/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Isabel dos Santos Dias, no cargo de companheira do Sr. Jeremias de Paula Dias, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos

de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 20211129000713 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de GUSTAVO INÁCIO TAVEIRA, filho menor de FRANCISCO INÁCIO DA SILVA, transferido para a reserva remunerada, na Graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3674/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Gustavo Inácio Taveira, no cargo de filho menor do Sr. Francisco Inácio da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 20211129009327 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de Joelda Pinheiro Lopes Ferraz, no cargo de viúva de José Lopes Ferraz, ex-servidor aposentado no cargo de Perito Criminal - 16.897, 3ª Classe, Nível "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3675/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Joelda Pinheiro Lopes Ferraz, no cargo de companheira do Sr. José Lopes Ferraz, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 20221129006206 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à NEIDE SILVA MARQUES BUENO, viúva de ANTÔNIO MARQUES BUENO, ex-servidor aposentado no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3676/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Neide Silva Marques Bueno, no cargo de viúva do Sr. Antônio Marques Bueno, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 20221129007372 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de JUSSARA DUARTE DOS SANTOS CALDAS e MAISA RIBEIRO CALDAS, viúva e filha menor de ALEX DE SOUZA CALDAS, que ocupava a Graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3677/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, em nome do Sr. Alex de Souza Caldas, na graduação de Soldado PM de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como, o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Jussara Duarte dos Santos Caldas e Maisa Ribeiro Caldas, dependentes respectivamente no cargo de viúva e filha menor do referido militar, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

9. Processo nº 20221129009635 – Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de FRANCISCA CUSTÓDIA DA SILVA, viúva de SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA, referente ao cargo de Condutor de Veículos, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3678/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Francisca Custódia

da Silva, no cargo de viúva do Sr. Sebastião Barbosa da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

10. Processo nº 202311129006258 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de SOFIA MARIA BORGES SOARES, viúva de SILVIO VIRGINIO SOARES, que ocupava no cargo de Agente Fazendário, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3679/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sofia Maria Borges Soares, no cargo de viúva do Sr. Silvio Virginio Soares, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 202211129011539 - Trata do Ato de Revisão de Pensão, em favor de MARIA DONIZETI PEREIRA REZENDE, viúva de JOSÉ ALBERTO REZENDE, referente ao cargo de Assistente de Gestão Administrativa, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3680/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Donizeti Pereira Rezende, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20200002131953 – Trata do Ato de Reforma "Ex-Officio" por Incapacidade definitiva de CÍCERO GONÇALVES ALVES, na Graduação de Cabo dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório

e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3681/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma ex-officio, na graduação de Cabo PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cícero Gonçalves Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100011024749 – Trata do Ato da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDINILSON CÂNDIDO DA SILVA, na Graduação de Subtenente dos Quadros do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CBM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3682/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, e de revisão da transferência para reserva remunerada, em virtude de promoção por ato de bravura, no posto de 2º Tenente BM, todos do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edinilson Cândido da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo."

2. Processo nº 202200002101989 – Trata do Ato de Transferência para a reserva remunerada de JOSÉ IVAN MONTEIRO DE SOUZA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3683/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Ivan Monteiro de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200002134782 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WANDERLEY DE JESUS, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3684/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wanderley de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202300003017154 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de ELAINE FERREIRA DE PAULA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Coronel. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3685/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de promoção da Sra. Elaine Ferreira de Paula, reposicionada no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200006040414 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCINEIDE BARBOSA DA SILVA AMARAL, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3686/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

2. Processo nº 202200007072796 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a FLÚVIA BEZERRA BERNARDO GUEDES, no cargo de Agente de Polícia dos Quadros de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3687/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202200010071401 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à VICENTINA FERREIRA LAUREANO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3688/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202300004064483 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria

Voluntária a ALIPIO DE ARAUJO ROCHA JUNIOR, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3689/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202300007048538 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria à LIGIA CARLA ROSA REBELLO MISUKAMI, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3690/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

6. Processo nº 202310319003037 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOÃO DE ASSIS NUNES CARDOSO, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS), no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3691/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129006542 - Trata do Ato de Concessão de Pensão, em favor de CARMEM SUSANA MAKHOUL, companheira de JUAREZ LOPES DA SILVA, que ocupava o cargo que atualmente corresponde ao cargo de Analista de Agronegócio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E

ABASTECIMENTO (SEAPA). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3692/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202111129004217 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de JACY DE SOUZA E SENA SILVA, viúva de JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA, ex-servidor que ocupava o cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3693/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202211129011747 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a SEBASTIÃO MARQUES DE VASCONCELOS, viúvo de SILVIA BENEDITA CANDIDA MARQUES, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3694/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

4. Processo nº 202300063001524 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à TEREZINHA DO ESPÍRITO SANTO PERILLO, viúva de JAIRO BENEDITO PERILLO, ex-servidor aposentado no cargo de Consultor Jurídico Legislativo, do Quadro de Pessoal da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3695/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202311129008149 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA DE LOURDES CANHETE, viúva de EVERTON CANHETE, que ocupava o cargo de Agente de Fiscalização Agropecuário, do Quadro de Pessoal da AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA E AGROPECUÁRIA (SEAPA). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3696/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002108874 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3697/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

2. Processo nº 202200002041326 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VINALDO MUNIZ DE SOUZA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3698/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

3. Processo nº 202200002085610 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ADÃO NERI DE SOUSA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3699/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão nº 2975/2024, para o fim de fazer constar o número correto do CPF do interessado, qual seja, CPF nº 463.108.511-87, mantendo-se inalterados os seus demais termos.”

4. Processo nº 202200002087518 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a WELTON ABADIA LEMES, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3700/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

5. Processo nº 202200002151121 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a JULIERME RODRIGUES FONTENELLE, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3701/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 202400047001629 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do INATIVO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E JUSTIÇA 1/2019 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3702/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e posterior arquivamento.”

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:**

1. Processo nº 202200003018449 – Trata do Ato de Revisão, a fim de Reposicionar na reserva remunerada DEBRAIR MORAIS DE OLIVEIRA, para o Posto de 1º Tenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3703/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:38 horas do dia 19 de setembro de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 26/09/2024.

2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201900063001435/204-01](#)

Acórdão 3815/2024

ÓRGÃO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS

INTERESSADO : IVAN MENDONÇA DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Processo de Fiscalização. Ato de Pessoal. Decadência. Registro Tácito. Arquivamento.

Registra-se tacitamente o ato de pessoal em razão da decadência do direito de análise da sua legalidade, em respeito ao Tema 445 do STF, determinando-se o arquivamento dos autos.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900063001435/204-01, que tratam de análise, para fins de registro, dos atos de admissão no cargo de Analista Legislativo-S, categoria funcional Assistente Parlamentar-S, padrão ALS-18 e aposentadoria no cargo de Analista Legislativo-S, categoria funcional Assistente Parlamentar-S, Padrão ALS-40, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em nome de IVAN MENDONÇA DE LIMA, com proventos calculados em 08/08/2019, no valor anual e integral de R\$15.005,86 (quinze mil e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade dos referidos atos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202100006044540/204-01](#)

Acórdão 3816/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MÔNICA DE FÁTIMA SOUSA LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100006044540/204-01, referente aos seguintes atos em nome de MÔNICA DE FÁTIMA SOUSA LIMA:

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Publicação do ato: Decreto de 19 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.749, de 29 de julho de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Publicação do ato: Portaria nº 137, de 20 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial nº 23.970, de 27 de janeiro de 2023.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: fixados em 06 de fevereiro de 2023, no valor anual e integral de R\$69.156,50 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200006000700/204-01](#)

Acórdão 3817/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : MARIA MATILDES BASTOS BRANDAO

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006000700/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Maria Matildes Bastos Brandão:

Admissão: Professor I – Português

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Decreto de 04 de setembro de 2000, publicado no Diário Oficial nº 18.504, de 11 de setembro de 2000

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Portaria nº 493, de 14 de março de 2023, publicada no Diário Oficial nº 24.003, de 17 de março de 2023 e Apostila de 12/07/2024.

Fundamento legal: no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art.97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art.1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts.72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei

Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: no valor anual e integral de R\$71.330,55.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200006052642/204-01](#)

Acórdão 3818/2024

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO :ELIANE MARIA SEVERO
ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro
Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006052642, referente aos seguintes atos em nome de Eliane Maria Severo:

Admissão: Auxiliar de serviços Gerais

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Decreto 06 de dezembro de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.841, de 13/12/1993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de apoio, Referência "I"

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Publicação do ato: Portaria nº 282, de 07 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 10 de fevereiro de 2023.

Fundamento legal: Art. 20, incisos I a IV, § 1º e § 2º, I, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Proventos: fixados por meio do Despacho nº AP-234/2023/GAB, no valor anual e integral de R\$ 28.044,34.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200010066994/204-01](#)

Acórdão 3819/2024

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MARIA INÊS PINHEIRO
DIB DANGONI

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE
ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade.
Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200010066994/204-01, referente ao seguinte ato em nome de MARIA INÊS PINHEIRO DIB DANGONI:

Aposentadoria: Médico, Nível "IV", Referência "N"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde

Publicação do ato: Portaria nº 231, de 30/01/2023, publicada no Diário Oficial nº 23.975, de 03/02/2023, retificada pela Portaria nº 2089, de 11/12/2023, publicada no Diário Oficial nº 24.183, de 15/12/2023

Fundamento legal: arts. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, e art. 4º, § 8º, incisos I e II, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019 e 3º deste último Diploma Legal, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 05/01/2024, no valor anual e integral de R\$112.453,94 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202217576004199/204-01](#)

Acórdão 3820/2024

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

INTERESSADO : DIVINO DOS SANTOS RUFINO

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202217576004199/204-

01, referente aos seguintes atos em nome de Divino Dos Santos Rufino:

Admissão: Zelador

Órgão: Fundação Estadual de Esportes

Publicação do ato: Portaria nº 0460-E/78.

Aposentadoria: Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão "II".

Publicação do ato: Portaria nº 227, de 30 de janeiro de 2023, publicada no Diário

Oficial nº 23.975, de 03 de fevereiro de 2023.

Fundamento legal: art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 06 de fevereiro de 2023, no valor anual e integral de R\$56.647,97.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300007011075/204-01](#)

Acórdão 3821/2024

ÓRGÃO : POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INTERESSADO : ELIANO GLORIA DOS SANTOS

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300007011075/204-01, referente aos seguintes atos em nome de ELIANO GLORIA DOS SANTOS:

Admissão: Agente Carcerário

Órgão: Diretoria-Geral da Polícia Civil

Publicação do ato: Decreto de 24 de julho de 1998, publicado no Diário Oficial nº 17.982, de 28/07/1998

Aposentadoria: Agente Auxiliar Policial, Nível "X"

Órgão: Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública
Publicação do ato: Portaria nº 624, de 19 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial nº 24.274, de 26 de abril de 2024

Fundamento legal: art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020

Proventos: fixados em 22 de maio de 2024, no valor anual e integral de R\$153.212,76 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos)

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202211129012021/205-01](#)

Acórdão 3822/2024

ÓRGÃO :GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV

INTERESSADO :MARIA HELI DE CARVALHO CUNHA

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129012021, em que foi concedida a Pensão a Maria Heli de Carvalho Cunha:

Instituidor do Benefício: Antônio Carlos da Cunha

Publicação do ato: Despacho nº 430/2023 - GAB, de 13 de janeiro de 2023 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.964, de 19 de janeiro de 2023.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Data inicial do benefício:23/12/2022.

Proventos: calculados em 10 de janeiro de 2023, no valor mensal de R\$ 3.492,85. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos

Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129005166/205-01](#)

Acórdão 3823/2024

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO : NILDA FERREIRA MARTINS
ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202311129005166/205-01, em que foi concedida pensão a NILDA FERREIRA MARTINS:

Instituidor do Benefício: Valdivino Martins da Silva.

Publicação do ato: Despacho nº 4820/2023/GAB, publicado no Diário Oficial nº 24.093, de 02 de agosto de 2023.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 19/05/2023.

Proventos: calculados em 06 de julho de 2023, no valor mensal de R\$1.554,22 (mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200002086393/207-01](#)

Acórdão 3824/2024

ÓRGÃO :POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO :WAGNER CORRÊA
ASSUNTO :207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Transferência para Reserva. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Transferência para Reserva, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200002086393/207-01, referente aos seguintes atos em nome de Wagner Corrêa:

Admissão: Soldado PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Boletim Geral n.º 093, de 19/05/1992

Transferência para Reserva: 1º Sargento PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: Portaria nº 1643, de 15 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO nº 24.128 de 22/09/2023.

Fundamento legal: nos arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020.

Proventos: no valor anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 145.175,03, conforme Apostila de 02 de fevereiro de 2024.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200003005287/207-03](#)

Acórdão 3825/2024

ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : ITAMAR RODRIGUES SILVA

ASSUNTO : 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Transferência para reserva. Revisão. Possibilidade.

Presentes os requisitos legais, registra-se a revisão do ato de transferência para reserva decorrente da promoção por ato de bravura.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200003005287/207-03, referente ao seguinte ato em nome de ITAMAR RODRIGUES SILVA:

Revisão de Transferência para Reserva: Major PM

Órgão: Polícia Militar

Publicação do ato: promovido pelo Decreto de 12 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial/GO nº 23.778, de 13 de abril de 2022, reposicionado pela Portaria n.º 725, de 04 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.791, de 06 de maio de 2022
Fundamento legal: decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5568366-88.2021.8.09.0000

Proventos: valor anual e integral de R\$350.233,91 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), conforme Apostila de 11 de maio de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300007083988/204-01](#)

Acórdão 3826/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300007083988/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOELSON ALVES PESSOA, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível "X", do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

E, nos moldes do despacho (Evento 75), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 153.212,76 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 74).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente Carcerário da Diretoria-Geral da Polícia Civil e de aposentadoria no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível "X", do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de JOELSON ALVES PESSOA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202400007007087/204-01](#)

Acórdão 3827/2024

APOSENTADORIA CONCESSÃO.
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400007007087/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ADELMAR JOSÉ DE

LIMA, no cargo de Dactiloscopista, Nível "IV", do Grupo Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública. E, nos moldes do despacho (Evento 50), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 153.212,76 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 49).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Identificador, da Diretoria-Geral da Polícia Civil e de aposentadoria no cargo de Dactiloscopista, Nível "IV", do Grupo Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em nome de ADELMAR JOSÉ DE LIMA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129000173/205-01](#)

Acórdão 3828/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129000173/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Raimunda Maria de Souza, dependente na condição de viúva de José Francisco de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do Despacho (Evento 9), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 3.424,85 (três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 8).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a RAIMUNDA MARIA DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129004170/205-01](#)

Acórdão 3829/2024

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202311129004170/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Diomar Cândida Pereira Dias, dependente na condição de viúva de Joaquim Pereira Dias, ex-servidor da Delegacia Geral da Polícia Civil.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 16.327,69 (dezesseis mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a DIOMAR CÂNDIDA PEREIRA DIAS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda

Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.[Processo - 202200002091082/207-01](#)**Acórdão 3830/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002091082/207-01, que tratam da Transferência para a Reserva Remunerada de Vanduil Rodrigues dos Passos, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 1º Sargento, do mesmo órgão, em nome de VANDUIL RODRIGUES DOS PASSOS, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202400047002098/201-02](#)**Acórdão 3831/2024**

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002098/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no

concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Márcio Paulo do Nascimento	71433015153	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	06/09/2017
Marcos Vinicius de Oliveira	02586123123	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	01/09/2017
Marcus Paulo Souza Botelho	03188260113	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Marcus Vinicius Pereira Borba	00343669110	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Maria Eduarda Guimarães de Almeida Caiado Cunha e Cruz	03664181140	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	01/09/2017	04/09/2017
Mariana de Freitas Garcia Inácio Oliveira	02851200186	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	06/09/2017	11/09/2017
Maniane Cândida Barbosa	03642796133	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	05/09/2017
Marina Protásio Arantes	70980080100	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	05/09/2017	05/09/2017
Matheus Raney Pessoa Santos	04008665102	Escrivão de Polícia Substituto	31/08/2017	04/09/2017	05/09/2017
Matheus de Paula Lobo	04088252130	Agente de Polícia Substituto	31/08/2017	11/09/2017	11/09/2017

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202400047002847/201-02](#)**Acórdão 3832/2024**

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202400047002847/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Renato Ricardo Rodrigues	01420035142	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	01/02/2014
Rhaiza Pereira dos Santos	02627577107	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	03/02/2014	03/02/2014
Rhawder Temoteo Lopes do Nascimento	01014213118	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	07/02/2014	10/02/2014
Ricardo Alves Ribeiro	02768359130	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Roberto Gonçalves Dias Júnior	02800581107	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	01/02/2014	03/02/2014
Robson Fagundes da Silva	00556788150	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	05/02/2014	05/02/2014
Rodolfo Teixeira Magalhães	69258198115	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	13/02/2014	13/02/2014
Rodrigo de Freitas Rocha	00596153112	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	04/02/2014	04/02/2014
Rodrigo Jorge Neves	01822787190	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	27/01/2014	27/01/2014
Rodrigo Oliveira Melo	99723964104	Agente de Polícia de 3ª Classe	17/01/2014	12/02/2014	13/02/2014

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 201900003005219/207-03](#)

Acórdão 3833/2024

REVISÃO DA TRANSFERENCIA PARA A RESEVA. ATO DE BRAVURA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900003005219/207-03, que tratam da Promoção por Ato de Bravura de Antônio Lisbôa Vieira, no posto de Major, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura no posto de Major, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de ANTÔNIO LISBÔA VIEIRA, determinando o seu registro nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta. Representante do Ministério

Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200006017307/204-01](#)

Acórdão 3834/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. ART. 20, INCISOS I A IV E §§ 1º, 2º, I, E 3º, I DA EC N. 103/2019 E DA EC ESTADUAL Nº 65/2019. ACUMULAÇÃO LEGAL. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200006017307, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Cláudia Aparecida dos Santos, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com fundamento no artigo 20, incisos I a IV, e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da EC nº 103/2019 e na EC Estadual nº 65/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 64.015,25 (sessenta e quatro mil, quinze reais e vinte e cinco centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais: a) o ato de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e b) o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200006053964/204-01](#)

Acórdão 3835/2024

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ART. 6º,

EC Nº 41/03. ATOS CONSIDERADOS LEGAIS PARA FINS DE REGISTRO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006053964/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir do dia 02.08.1999, e (ii) Aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, em nome de Marinês Veronica Silva, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 da Constituição Federal, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 63.655,92 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (200h) - R\$ 53.046,60 (cinquenta e três mil e quarenta e seis reais e sessenta centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 10.609,32 (dez mil, seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200007067283/204-01](#)

Acórdão 3836/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200007067283, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 08/10/1991 e de (ii) aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Willomar Dias dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 166.692,60 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu encargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300006007334/204-01](#)

Acórdão 3837/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO CONCOMITANTE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 202300006007334, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de em nome de Edicionilda Ferreira Lopes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – Referência "H", da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 1º, 2º, 6º, inciso I da EC nº 103/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 33.152,64 (trinta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na Secretaria de Estado da Educação e o ato

concessório de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio – Referência “H”, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202310319002894/204-01](#)

Acórdão 3838/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 40, §1º, III, CF. E.C. 103/2019. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202310319002894/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Nível “H”, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em nome de MARIA APARECIDA DANTAS DE ARAÚJO LEBTAG, com fundamento no artigo 40, §1º, III da Constituição Federal (EC nº 103/2019), com proventos fixados na quantia anual de R\$ 60.904,92 (sessenta mil, novecentos e quatro reais e noventa e dois centavos), proporcional a 32 anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 84% (oitenta e quatro por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 5.075,41 (cinco mil e setenta e cinco reais e quarenta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202400047000815/204-01](#)

Acórdão 3839/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ARTIGO 4º, INCISOS I A V, § 1º, § 2º e § 6º, INCISO I, DA EC Nº 103/2019, E EC ESTADUAL Nº 65/2019. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202400047000815/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome de Gelva Maristane Martins Costa, no cargo de Analista em Serviço Social, Referência 2, Classe “D”, da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), com fundamento no artigo 4º, incisos I a V, § 1º, § 2º e § 6º, inciso I, da EC nº 103/2019, e na EC Estadual nº 65/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 256.859,07 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais sete centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria no cargo de Analista em Serviço Social, Referência 2, Classe “D”, da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129001699/205-01](#)

Acórdão 3840/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202311129001699/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Sirlene Dias Lino Silva, dependente na condição de cônjuge do segurado Dário Lopes da Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 11.12.2022, por prazo indeterminado, com efeito retroativo a 13/02/2023 (data do requerimento - art. 88, IV, da LC nº 161/2020), podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 2.239,40 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129009131/205-01](#)

Acórdão 3841/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202311129009131/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Iranilde Dias de Abreu Silva, dependente na condição de cônjuge do segurado Jacob Vieira da Silva, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 10/07/2023, com benefício fixado no valor mensal R\$ 10.849,99 (dez mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), retroativo à data do requerimento, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202311129009834/205-01](#)

Acórdão 3842/2024

Ementa: Processos de Fiscalização. Ato sujeito a registro. Pensão. Ato legal. Registro. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202311129009834/205-01, que tratam de pedido de apreciação para fins de registro do ato de pensão por morte concedida à Martazar Temotheo Ferraz, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria José Naves Ferraz, servidora aposentada da Secretaria de Estado da Educação, falecida em 26/08/2023, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Pensão, no valor mensal de em R\$ 4.588,25 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), a partir da data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200002119447/207-01](#)

Acórdão 3843/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEI Nº 20.946/2020. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200002119447/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15.01.1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Geovane Sidnei Gomes, com proventos na quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 141.049,87 (cento e quarenta e um mil quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 10.849,99 (dez mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), com fundamento art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020., determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300002040008/207-01](#)

Acórdão 3844/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202300002040008, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/04/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Wagner dos Santos, com proventos integrais no valor anual de R\$ 145.175,03 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300002042788/207-01](#)

Acórdão 3845/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEI Nº 20.946/2020. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202300002042788/207-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 06.05.1994 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Cabo QPPM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Ronaldo Gonçalves Jayme, com proventos na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 105.915,81 (cento e cinco mil novecentos e quinze reais e oitenta e um centavos), com subsídio no valor mensal de R\$ 8.147,37 (oito mil cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), com fundamento art. 142, § 3º, X da Constituição Federal de 1988, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020., determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as anotações pertinentes, para publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300002118207/207-01](#)

Acórdão 3846/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202300002118207/207-01, que tratam de ato de Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Valdivanio Pereira de Almeida, com fundamento no art. 100, §§ 12 e 13, da Constituição do Estado de Goiás, nos arts. 4º, I, 5º, caput e 69, I e II da Lei nº 20.946/2020, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão a partir de a partir de 13/09/1993; e de Transferência para a Reserva, na graduação de Subtenente PM, com proventos integrais no valor anual de R\$165.980,49 (cento e sessenta e cinco mil novecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições, devolução dos autos a origem e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202200002032488/207-03](#)

Acórdão 3847/2024

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. REVISÃO. ATO DE BRAVURA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202200002032488/207-03, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada em decorrência de promoção em ressarcimento de preterição do policial militar Pauleni Barbosa do Nascimento, na graduação 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 21.08.2018, na quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 88.601,89 (oitenta e oito mil seiscentos e um reais e oitenta e nove centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 6.815,53 (seis mil oitocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), com fundamento no art. 6º, VI c/c art. 12 da Lei 15.704/2006, determinando o seu respectivo registro, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

[Processo - 202300003012574/207-03](#)

Acórdão 3848/2024

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA. REVISÃO. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PROMOÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202300003012574, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva do ex-militar Gervásio de Paula Júnior, decorrência de promoção em ressarcimento de preterição, para a graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos com fundamento nos artigos 6º, inciso I, c/c os artigos 7º e 12 da Lei Estadual nº 15.704/2006, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Processo julgado em: 26/09/2024.

ATA Nº 28 DE 9 DE SETEMBRO DE 2024 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

Ata da 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às nove horas do dia nove (9) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro, realizou-se a vigésima oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão e aprovada a Ata nº 27, do dia 02/09/2024, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200016004848 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a FADEL KHAOULE, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3579/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

2. Processo nº 202300005012487 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a KLEIBER FERREIRA VEIGA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), no cargo de Gestor Governamental. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3580/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202300010041918 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DAS GRAÇAS DA LUZ LIMA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Auxiliar de Enfermagem. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3581/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202300025117452 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a SAMI MERHEB JUNIOR, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO), no cargo de Assistente de Trânsito. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3582/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202311129002363 – Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de VILMA CÂNDIDA GOMES, viúva de JALES ALVES GOMES, ex-servidor aposentado no cargo de Técnico Judiciário - Contador, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3583/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202311129004654 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à OESSE BORBORA DE ALMEIDA, viúva de ENÍ CABRAL DE ALMEIDA, transferido para a Reserva Remunerada. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3584/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202411129000595 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a MÁRIO AUGUSTO ALVES BORGES, HEITOR AUGUSTO MEDRADO DE OLIVEIRA ALVES BORGES e GUILHERME AUGUSTO MEDRADO DE OLIVEIRA ALVES BORGES, viúvo e filhos menores respectivamente de MISLENE MEDRADO DE OLIVEIRA BORGES, que ocupava o cargo de Escrevente Judiciário, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3585/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002133689 – Trata do Ato da Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a PAULO SÉRGIO GONÇALVES, no Posto de 1º Tenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3586/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

2. Processo nº 202200002139469 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CARLOS ALBERTO JANUÁRIO DOS SANTOS, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3587/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202200002139898 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EDSON DA SILVA REGO, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3588/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202300002013748 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ROGÉRIO DOS REIS SILVA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com

remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3589/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

5. Processo nº 202300002032936 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a GILMAR DA SILVA PINTO, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3590/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

6. Processo nº 202300002062399 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3591/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001763 - Trata Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da AGÊNCIA BRASIL CENTRAL - ABC 10/2010 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3592/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003018708 – Tratado Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada, que reposiciona na reserva remunerada, IVANILDA MEDEIROS, para o Posto de Tenente Coronel. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3593/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202000005030159 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a ARCANGELO SCOLARO, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3594/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Docente de Ensino Superior –

Mestre, Nível I, do Magistério Público Estadual da Universidade Estadual de Goiás e de aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior, DES IV, Nível I, do Quadro de Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, em nome de ARCANGELO SCOLARO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202200006068520 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA SOCORRO JOSE DE SOUSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3595/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de MARIA SOCORRO JOSÉ DE SOUSA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.

3. Processo nº 202200007018193 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a FLAVIO DE ASSIS MOTTA, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3596/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe e de aposentadoria no cargo de Agente de Polícia de 1ª Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de FLAVIO DE ASSIS MOTTA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11

de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202300006000593 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à CLELIA BUENO CAETANO DOS SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3597/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual em nome de CLELIA BUENO CAETANO DOS SANTOS, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202300010010586 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a JOAO ACHKAR, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Cirurgião-Dentista. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3598/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Odontólogo, da Secretaria de Estado da Saúde e de aposentadoria no cargo de Cirurgião-Dentista, Nível “IV”, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de JOÃO ACHKAR, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129001607 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de RAIMUNDA DOS SANTOS MARTINS, viúva de VIRGULINO LOPES MARTINS, reformado ex officio na graduação de 3º

Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), cujo pagamento deverá ser efetuado a inventariante OLGA MARTINS DE MORAIS. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3599/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a RAIMUNDA DOS SANTOS MARTINS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202111129003142 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte à ANA CLARA ROCHA NUNES, filha menor de NEUSA ROCHA VAZ, ex-ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3600/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ANA CLARA ROCHA NUNES, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202211129004063 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de JOÃO CARLOS DE SOUZA, ANA CLARA DOS SANTOS SOUZA e JOÃO VITOR DOS SANTOS SOUZA, viúvo e filhos menores de REGINA MARCIA JOSÉ DOS SANTOS, servidora ocupante do cargo Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3601/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor, Classe VIII, Referência “Base”, do Grupo de Auxiliares da Justiça, da Comarca de São Domingos (1ª entrância) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de Regina Márcia José dos Santos e de concessão de pensão a JOÃO CARLOS DE SOUZA, ANA CLARA DOS SANTOS SOUZA E JOÃO VITOR DOS SANTOS SOUZA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria- Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202211129011377 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA IDALINA NETA DE LACERDA, companheira de RILDON ANTÔNIO DE SOUZA, que ocupava a graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3602/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás em nome de Rildon Antônio de Souza e de concessão de pensão a MARIA IDALINA NETA DE LACERDA, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202311129002113 - Trata do Ato de Concessão de Pensão por morte em favor de NEUSA ESTEVÃO DA SILVA OLIVEIRA, viúva de ANTÔNIO DE OLIVEIRA, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, na graduação de 2º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3603/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a NEUSA ESTEVÃO DA SILVA OLIVEIRA, determinando o seu registro, nos

termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202311129004318 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ELISABETH LUIZA SPEGIORIN DE ALMEIDA, viúva de DORFOS PEREIRA DE ALMEIDA, falecido em 10/04/2023, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3604/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ELIZABETH LUIZA SPEGIORIN DE ALMEIDA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

7. Processo nº 202311129004543 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à ANA CAROLINA PIMENTEL LOPES DA ROCHA, viúva de ALUÍZIO FERREIRA DA ROCHA, aposentado no cargo de Promotor de Justiça do Quadro de Pessoal do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3605/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ANA CAROLINA PIMENTEL LOPES DA ROCHA E KÁTIA MIGUEL FERREIRA DA ROCHA, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

8. Processo nº 202311129007211 - Trata do Ato de Concessão de Pensão a NEURI LOURENÇO DA COSTA, viúvo de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA LIMA, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator

disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3606/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a NEURI LOURENÇO DA COSTA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002075933 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a LUZIO ZELLES DE ALENCASTRO, na Graduação de Subtenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3607/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de Subtenente, do mesmo órgão, em nome de LUZIO ZELLES DE ALENCASTRO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202200002123154 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DA CUNHA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3608/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 1º Sargento, do

mesmo órgão, em nome de MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DA CUNHA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202300002039549 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada à NILVA ALVES PINHEIRO, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3609/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de NILVA ALVES PINHEIRO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202300002043076 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, no Posto de Major dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3610/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva no posto de Major, do mesmo órgão, em nome de ANTONIL FERREIRA DOS SANTOS, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202300047003398 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso

Público, do SANEAMENTO DE GOIÁS S/A 1/2013 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3611/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos empregados contratados mediante aprovação no concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202400047001115 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do AGÊNCIA BRASIL CENTRAL 10/2010 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3612/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Agência Brasil Central, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202400047002103 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3613/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos

de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202400047002658 - Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC) 1/2012 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3614/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202400047002730 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC) 1/2012 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3615/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202400047002757 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA

GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC) 1/2012 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3616/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/ Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202300003002139 – Trata do Ato de Revisão, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, TELES MARIANO DOS SANTOS, para a Graduação de 1º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3617/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura na graduação de 1º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de TELES MARIANO DOS SANTOS, determinando o seu registro nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200006043010 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA EUNICE INACIO BORGES E SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3618/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, na Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202200006051070 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3619/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor III, na Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202300004069886 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à ADRIANA LEÃO SANTOS, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Técnico Fazendário Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3620/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202300006044981 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à EBER LUCIMARA CABRAL E SOUSA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para

leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3621/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade fixados na quantia de R\$ 67.106,60 (sessenta e sete mil, cento e seis reais e sessenta centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

5. Processo nº 202300016008618 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória à RUTH LABOISSIERE SANTILLO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), no cargo de Técnico em Gestão Pública. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3622/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 202300020007991 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária a MARIO CESAR GOMES DE CASTRO, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIAS (UEG), no cargo de Docente de Ensino Superior. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3623/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de Admissão e de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais e paridade, fixados na quantia de R\$ 228.612,54 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), determinando, de consequência, os seus

registros, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

7. Processo nº 202300047002870 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à EVELYN APARECIDA PONTES, da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS (ALEGO), no cargo de Analista Legislativo - Revisor Taquígrafo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3624/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

8. Processo nº 202400047001180 - Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária à SUELENE TODESCATO SOARES CARDOSO, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO), no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3625/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor, da Comarca de 2ª Entrância de Itapuranga, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 31/01/1990, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Contador, Distribuidor e Partidor Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Suelene Todescato Soares Cardoso, com proventos integrais e paridade, no valor mensal de R\$ 18.024,22 (dezoito mil, vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), que correspondem ao VENCIMENTO do cargo – R\$ 7.669,88 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), à GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA (50%) - R\$ 3.834,94 (três mil, oitocentos e trinta e

quatro reais e noventa e quatro centavos) à GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR (25%) - R\$ 1.917,47 (um mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (10%) - R\$ 766,99 (setecentos e sessenta e seis reais e noventa e nove centavos), e à GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – R\$ 3.834,94 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente a 7 quinquênios, no índice global de 45%, correspondentes a R\$ 216.290,64 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos) anuais, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129001627 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de TEREZINHA CRISTINA DE FREITAS FONSECA, companheira de WESLEY COELHO BEZERRA, que ocupava a graduação de Soldado, 1ª Classe, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3626/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, em nome de Wesley Coelho Bezerra, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 04.08.1998; e (ii) pensão, em favor de Terezinha Cristina de Freitas Fonseca, dependente no cargo de companheira do ex-segurado, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66, da LC 77/2010, no valor mensal de R\$ 4.868,91 (quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202111129002926 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de ZIRLÉRIA LOPES DOS REIS, MARIA JÚLIA GONÇALVES e MARIA CLARA GONÇALVES, viúva e filhas menores, respectivamente, DE ADAIR JOSÉ

GONÇALVES, no cargo de Técnico em Gestão Pública, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3627/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200063000468 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, companheira de JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3628/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

4. Processo nº 202211129011393 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de DÉBORA VÊNCIO FRAUZINO, filha maior inválida de IRÊ VÊNCIO FRAUZINO, aposentada no cargo de Professor do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3629/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação,

demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

5. Processo nº 202311129001542 - Trata do Ato de Concessão de Pensão em favor de VALCI GONZAGA DE REZENDE, viúvo de COLANI TEIXEIRA DE REZENDE, calculada com base no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3630/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Pensão no valor mensal de R\$ 733,37 (setecentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos), a partir da data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, determinando o(s) seu(s) registro(s), nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

6. Processo nº 202311129011019 - Trata do Ato de Concessão de Pensão à HAIDÉ ALVES DO AMARAL, viúva de MAURÍCIO LUZIA DE OLIVEIRA, que ocupava o cargo de Escrivão de Polícia do Quadro de Pessoal da DELEGACIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3631/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 201911129006423 – Trata do Ato de Revisão de Pensão, a fim de alterar o valor da Pensão por Morte concedida em decorrência à promoção de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), em favor DE DAPHINE KIMBERLY

OLIVEIRA ALVES, e ISABELLA MARQUES PIRES, filhas menores de UILIMAR PIRES ALVES. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3632/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os atos de revisão e concessivo de pensão por morte determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500002001144 – Tratado Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a CESAR THEODORUS MIGUEL BOM, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3633/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ‘ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: I. considerar legal o ato de admissão em nome de Cesar Theodorus Miguel Bom, RG nº 25.808 PM-GO, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1992, determinado seu registro; II. reconhecer irregularidades nos atos de promoção para a graduação de 2º Sargento PM e concessório de Transferência para a Reserva, em nome de Cesar Theodorus Miguel Bom, RG nº 25.808 PM-GO, em razão de decisão em ação penal de nº 0023507-10.2014.4.01.3500 (5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás) que condenou o interessado à perda do cargo público e, conseqüentemente, negar seu registro; e, III. determinar aos representantes legais da Goiasprev e da Polícia Militar, que no prazo de 60 dias, ultimem as medidas administrativas em andamento com vistas a apuração de eventuais valores percebidos indevidamente pelo Sr. Cesar Theodorus Miguel Bom, após a condenação à perda do cargo público, assegurando o pronto ressarcimento e, caso não logrem êxito com essas medidas e, sendo necessário, instaurem a tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos

responsáveis e quantificação do dano, conforme determina o art. 62 da LOTCE/GO, comunicando a este Sodalício o resultado das apurações levadas a efeito. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202100002069133 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a EVENIR DA SILVA FRANCO JÚNIOR, no Posto de Coronel dos Quadros DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3634/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Aluno Oficial, a partir do dia 23/04/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, do Quadro da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Evenir da Silva Franco Júnior, RG nº 22.551 PMGO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 518.955,22 (quinhentos e dezoito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com Remuneração de Inatividade Mensal de R\$ 39.919,63 (trinta e nove mil novecentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202200002025337 - Trata do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada a ÉLIO JOSÉ PAULISTA, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3635/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/05/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em

nome de Elio José Paulista, com proventos integrais no valor anual de R\$ 141.049,87 (cento e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202200002105867 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VALDIVINO BORGES DE OLIVEIRA, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3636/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/11/1992 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Valdivino Borges de Oliveira, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), com Remuneração de Inatividade Mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

5. Processo nº 202200002128436 – Trata do Ato de Transferência para reserva remunerada, de EDSON ANTÔNIO BERNARDES, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), na Graduação de Subtenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3637/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/10/1989 e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM da Polícia Militar do Estado

de Goiás, para fins de registro, em nome de Edson Antônio Bernardes, RG nº 21.307 PM-GO, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com REMUNERAÇÃO DE INATIVIDADE MENSAL de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

6. Processo nº 20220002139599 – Trata do Ato de Concessão da Transferência Para Reserva Remunerada a ORLEY RODRIGUES DOS SANTOS, na Graduação de 1º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3638/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/01/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 1º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Orley Rodrigues dos Santos, com proventos integrais no valor anual de R\$ 141.049,87 (cento e quarenta e um mil, quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001068 -Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS (TJ/GO) 2/2021 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3639/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua

Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA -
REVISÃO:

1. Processo nº 201800002073307 – Trata do Ato de Revisão, a fim de Reposicionar na inatividade FRANCISCO DE ASSIS CAETANO, para a Graduação de Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3640/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em razão de promoção por ato de bravura, na graduação de Subtenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Francisco de Assis Caetano, RG nº 24.025 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202200002020093 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de MARCOS ANTÔNIO VILELA PEREIRA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 1º Sargento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3641/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do

Relatório/Voto (Evento 61) e do Acórdão nº 3244/2024, julgado em 22/08/2024 (Evento 62), para que onde se lê “Villa”, leia-se “Vilela”. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

3. Processo nº 202300003004133 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de DIVINO APARECIDO SOARES DO NASCIMENTO, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Subtenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3642/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada em decorrência promoção por ato de bravura concedida mediante decisão judicial com trânsito em julgado, do policial militar Divino Aparecido Soares do Nascimento, na graduação de Subtenente, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com proventos fixados na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 161.264,22 (cento e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:02 do dia 12 de setembro de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 26/09/2024.

**ATA Nº 29 DE 16 DE
SETEMBRO DE 2024
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)
SEGUNDA CÂMARA**

Ata da 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às nove horas do dia dezois (16) do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro,

realizou-se a vigésima nona Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, HELDER VALIN BARBOSA, o Senhor Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, e ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos do dia. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201000010000910 – Trata do ato da segunda aposentadoria de LELIO DAVID VIEIRA, no cargo de Médico, do Grupo Ocupacional Analista de Saúde, do Quadro Permanente da SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS (SES/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3704/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade do referido ato em virtude do disposto no Tema 445 do STF, determinando-se seu registro, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 201900010043982 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria por Invalidez à ANGELA DA COSTA BATISTA ARAUJO, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES), no cargo de Auxiliar de Laboratório. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3705/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202100066005604 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a

DORIVAL DOMINGUES DE ANDRADE, da AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3706/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202200005011498 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à GEIZA APARECIDA DE FREITAS, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), no cargo de Técnico em Gestão Pública). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3707/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

5. Processo nº 202200005011763 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária a WALDEMAR BORGES DE OLIVEIRA, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD), no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3708/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

6. Processo nº 202200006043620 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à DIVINA NEILA RAIMUNDO

BORGES, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3709/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

7. Processo nº 202200006053403 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DA LUZ INACIO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3710/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

8. Processo nº 202300036000204 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária a ENIO RIBEIRO, da AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), no cargo de Assistente de Transportes e Obras. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3711/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202211129003061 – Trata do Ato de Concessão de Pensão a REINALDO REIS PIMENTEL, companheiro

de DONIZETE COSTA BATISTA, ex-servidor aposentado no cargo de Escrivão de Polícia Classe Especial, do Quadro de Pessoal da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS (PC/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3712/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

2. Processo nº 202211129010683 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de JOSÉ BENJAMIM SOBRINHO, viúvo de HELIANE SILVA GUIMARÃES SOBRINHO, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3713/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

3. Processo nº 202311129003853 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a ROBERTO WILLIAM BORGES, viúvo de MARI HELENA SIRIO E BORGES, ex-servidora aposentada no cargo de Escriturário - CAIXEGO, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3714/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao

Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002118259 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUIZ CLÁUDIO DE AMORIM, na Graduação de Subtenente dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3715/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047001659 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, do ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO GOIÁS 1/2018 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3716/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202100011037096 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de ANTÔNIO SERGIO ARRUDA, a Graduação de Sub Tenente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3717/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

2. Processo nº 202200003018569 - Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada, que reposiciona na reserva remunerada, JOSÉ INÁCIO DE PAULA, para o Posto de 1º Tenente em decorrência da promoção por Ato de Bravura. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3718/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

3. Processo nº 202300003013009 - Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de AFRÂNIO CARRIJO DE OLIVEIRA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Coronel. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3719/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

4. Processo nº 202300003015086 – Trata do Ato de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 1º Sargento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3720/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.”

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 10036440 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a FRANCISCA FERNANDES PEREIRA, no cargo de Executor de Serviços Administrativo II, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3721/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Executor de Serviços Administrativos II, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, em nome de FRANCISCA FERNANDES PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 201700010006401 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIO DIVINO NOVATO SILVA, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3722/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Médico, Nível “IV”, Referência “E”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde (Processo nº 202100010026521), efetive o registro tácito do ato de aposentadoria, tendo em vista o contido no Tema 445 do STF, bem como o registro da

anulação (Processo nº 201700010006401), em nome de ANTONIO DIVINO NOVATO SILVA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202000048000024 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria à EDILAMAR PEREIRA ARANTES GODINHO, do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3723/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da revisão da aposentadoria no cargo de Técnico de Controle Externo, Classe D, Padrão 1 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em nome de EDILAMAR PEREIRA ARANTES GODINHO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202100005026224 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria por Incapacidade permanente para o trabalho à IZAURA MARIA DE SOUZA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3724/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “A – I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em nome de IZAURA MARIA DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202100006043604 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria

Voluntária à NILSÂNGELA MARIA DOS SANTOS LUZ, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3725/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “G”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de NILSÂNGELA MARIA DOS SANTOS LUZ, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202200006052201 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à LUCEMI LEITE CAMARGO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3726/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I – Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de LUCEMI LEITE CAMARGO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

7. Processo nº 202300006024832 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à ISABEL HIPOLITA DE BRITO, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor - IV. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3727/2024 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I – Biologia, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de ISABEL HIPÓLITA DE BRITO, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

8. Processo nº 202300007088639 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a JOVELINO CANDIDO DUTRA JUNIOR, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3728/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente Carcerário, da Diretoria-Geral da Polícia Civil e de aposentadoria no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível “X”, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de JOVELINO CÂNDIDO DUTRA JÚNIOR, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

9. Processo nº 202300007088979 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria a ASSIS DOS SANTOS RODRIGUES, da DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL (DGPC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3729/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Agente de Polícia de 3º Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e de aposentadoria no cargo de Agente de

Polícia de 1º Classe, Nível III, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de ASSIS DOS SANTOS RODRIGUES, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

10. Processo nº 202300020019847 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Compulsória a NEI PEIXOTO, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG), no cargo de Docente de Ensino Superior. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3730/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES IV, NÍVEL 3, do Quadro de Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás – UEG, em nome de NEI PEIXOTO, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201211129001482 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de ANA ROSA COTRIN PEREIRA, viúva de WILTON LEITE PEREIRA, calculada com base no cargo de Mantenedor de Veículos, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3731/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ANA ROSA COTRIN PEREIRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202111129005868 - Trata do Ato da Concessão de Pensão por morte a JOÃO LUCAS REZENDE PATERRA, filho menor de JAIRO HENRIQUE PATERRA,

ex-servidor ocupante do cargo de Depositário Judiciário, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3732/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Depositário Público e Avaliador Público, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em nome de Jairo Henrique Paterra e de concessão de pensão a JOÃO LUCAS REZENDE PATERRA, determinando seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202211129004419 – Trata do Ato de Concessão de Pensão a HILÁRIO MARINHO BRITO, companheiro de DIVINA RAIMUNDA DA CUNHA, que ocupava o cargo de Professor, do Quadro Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3733/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, em nome de Divina Raimunda da Cunha e de concessão de pensão a HILÁRIO MARINHO BRITO, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

4. Processo nº 202211129006250 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de JOÃO FLORINDO DE ALMEIDA, dependente inválido de ANA SILVÉRIA DE ALMEIDA, do Quadro de Pessoal do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão

nº 3734/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a JOÃO FLORINDO DE ALMEIDA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

5. Processo nº 202311129001801 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de ADELSON LUIZ DE SOUSA, viúvo de HELENA MARIA DE SOUSA, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3735/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ADELSON LUIZ DE SOUSA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

6. Processo nº 202311129002434 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a RUI NEI BORBOREMA, viúvo de NILVA RODRIGUES PASSOS BORBOREMA, aposentada no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3736/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a RUI NEI BORBOREMA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

7. Processo nº 202311129005305 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de ÁBIA DE CASTRO MELO, viúva de GILVAN PINTO DE MELO, transferido para a reserva remunerada, no Posto de Coronel da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3737/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ÁBIA DE CASTRO MELO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

8. Processo nº 202311129007973 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a RANULFO MARANHÃO FERNANDES, viúvo de DORITA DE FARIA MARANHÃO, ex-servidora no cargo de Escrevente Judiciário III, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3738/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a RANULFO MARANHÃO FERNANDES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

REFORMA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202100002033324 - Trata da Reforma Ex-Officio por Incapacidade definitiva a WESLEY CARLOS FERREIRA, na Graduação de 3º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3739/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de

admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da reforma ex-officio, na graduação de 3º Sargento, do mesmo órgão, em nome de WESLEY CARLOS FERREIRA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002030111 – Trata do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada a DIVINO ALVES CAMARGO, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), na Graduação de 2º Sargento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3740/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e de transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de DIVINO ALVES CAMARGO, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

2. Processo nº 202200002035537 – Trata do Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada a VANDERLUIZ LEITE SANTANA JUNIOR, na Graduação de 2º Sargento dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3741/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes da Segunda Câmara, com aplicação analógica do artigo 494, I, do CPC, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n.º 1675/2019, referente a concessão de aposentadoria, onde se lê “Vanderluz Leite Santana Júnior”, leia-se “Vanderluz Leite Santana Júnior”, mantendo-se inalterados os demais termos do referido Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

3. Processo nº 202200002143114 - Trata do Ato de Transferência para reserva

remunerada de JESIEL BRAZ FERREIRA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO), na Graduação de 2º Sargento. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3742/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legais os atos de admissão na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Estado de Goiás e da transferência para reserva na graduação de 2º Sargento, do mesmo órgão, em nome de JESIEL BRAZ FERREIRA, determinando os seus registros nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:

1. Processo nº 202400047002089 – Trata dos Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC) 4/2016 encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3743/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público da Polícia Civil/Delegacia Geral da Polícia Civil, conforme tabela abaixo, determinando os seus registros, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria-Geral para as devidas providências.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500037000928 – Trata do Ato de Concessão de Aposentadoria a VALDECI LOPES DE OLIVEIRA, da DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (DGAP). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3744/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria no cargo de Agente de Segurança Prisional da 1ª classe, Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/GO), com proventos anuais e integrais, fixados na quantia anual e integral de R\$ 119.686,92 (cento e dezenove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), assim discriminada: Subsídio Mensal de R\$ 9.973,91 (nove mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202110319003894 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Compulsória a ROBERTO WILLIAM BORGES, da SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social - PCR - 17.093, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso II (redação EC 103/2019), CF/88, por PROVENTOS calculados com base na MÉDIA(100%) PROPORCIONAL, tendo em vista ter alcançado as condições necessárias para concessão do benefício e cujo processo foi remetido a esta corte de contas nos termos da Resolução Normativa Nº 4/2022, a qual instituiu o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3745/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria Compulsória, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe D, Padrão II, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, no art. 97, §1º, II, da Constituição do Estado de Goiás, com redação dada pela EC Estadual n. 65/2009; no art. 10, § 1º, inciso III, da EC nº 103/2019 e nos arts. 66

e 67 da LC nº 161/2020, em nome de Roberto William Borges, com proventos proporcionais no valor anual de R\$ 41.805,12 (quarenta e um mil, oitocentos e cinco reais e doze centavos), proporcional a 19 (dezenove) anos de contribuição, com proventos calculados equivalente a 60% (sessenta por cento) da média contributiva, aplicado o redutor de 0,95 (noventa e cinco centésimos) referente ao tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), correspondente ao valor mensal de R\$ 3.483,76 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o retorno dos autos à origem."

3. Processo nº 202200006048116 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária à MARIA DE FATIMA PEREIRA VIANA, da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC), no cargo de Professor. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3746/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos (i) de Admissão, no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, e; (ii) de Aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, com proventos integrais, para fins de registro, em nome de Maria de Fátima Pereira Viana, com os proventos na quantia anual e integral de R\$ 67.576,68 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo."

4. Processo nº 202300004035435 - Trata do Ato da Concessão de Aposentadoria Voluntária a JONAS FERREIRA BONFIM NETO, da SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3747/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Fiscal Arrecadador, da Secretaria da Fazenda, a partir do dia 15.01.1985, e (ii) de Aposentadoria no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5", da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, em nome de Jonas Ferreira Bonfim Neto, com fundamento no Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19, bem como o art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 468.306,12 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e seis reais e doze centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$39.025,51 (trinta e nove mil e vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo."

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201811129008776 – Trata do Ato de Revisão da Aposentadoria de MARIA DO ROSÁRIO PÓVOA, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3748/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: i) admissão, no cargo de Assistente Administrativo da SEMAGO, a partir de 11/08/1976; ii) Aposentadoria voluntária, por invalidez e com proventos proporcionais, no cargo de Assistente Administrativo M-1 do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN; e, iii) Revisão de Aposentadoria, no cargo de Assistente Administrativo M-1, atual Assistente de Trânsito, Classe C, Referência III, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com a conversão dos proventos proporcionais para integrais, sendo fixados proventos na quantia anual e integral de R\$ 50.277,24 (cinquenta mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 4.189,77 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), em nome

de Elianda de Fátima Lima, determinando, de consequência, os seus registros de forma concomitante, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo.”

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129006807 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de VALENTINA GOMES PEREIRA MIRANDA, filha menor de WALISSON MIRANDA COSTA, que ocupava a graduação de Soldado, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3749/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Soldado de 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 05/01/2016; (ii) Pensão por morte concedida a Valentina Gomes Pereira Miranda, dependente no cargo de filha menor do segurado Walisson Miranda Costa, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 23/09/2019; e de (iii) Revisão da pensão, em virtude da promoção post mortem do ex-militar, na graduação de Cabo da Polícia Militar, alterando o benefício pensional para o valor mensal de R\$ 7.124,42 (sete mil, cento e vinte e quatro reais, quarenta e dois centavos), com efeitos financeiros a partir de 01/07/2021, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, com extinção em 03/03/2039, quando atingirá a maioria previdenciária ou quando incorrer em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o posterior retorno dos autos à origem. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.”

2. Processo nº 202300006069970 - Trata do Ato da Concessão de Pensão em favor de DIMAURA SILVA DE ASSIS, viúva de PAULO TOMAZ DE ASSIS, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor Assistente, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3750/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Dimaura Silva de Assis, dependente no cargo de cônjuge do segurado Paulo Tomaz de Assis, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 19.07.2023, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 3.978,50 (três mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202311129005988 - Trata do Ato da Concessão de Pensão a ALAÔR JOSÉ MARIANO DE OLIVEIRA, viúvo de DORCINEA SOARES DA SILVA OLIVEIRA, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, do Quadro de Pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3751/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

4. Processo nº 202311129007344 – Trata do Ato de Concessão de Pensão à CLEIA LÚCIA DOS SANTOS e a CARLOS AVELINO FERNANDES SILVA, viúva e filho menor, respectivamente, de ELÍSIO DOS SANTOS SILVA, transferido para Reserva Remunerada na Graduação de 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE

GOIÁS (PMGO). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3752/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo das pensões, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria- Geral para as providências a seu cargo.”

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 202200003012910 – Trata do Ato de Revisão de Reforma, concedida a PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de Cabo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3753/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato que reposicionou o militar na reserva remunerada para a Graduação de Cabo PM, com proventos na quantia anual e integral de R\$ 64.039,30 (sessenta e quatro mil trinta e nove reais e trinta centavos), em virtude do reposicionamento ora concedido determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as providências a seu cargo.”

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202200002061107 – Trata do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada a NELSON CARLOS TORRES, na Graduação de 2º Sargento, dos Quadros da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3754/2024 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, na graduação de Soldado PM, a partir do dia 08/12/1994, e de (ii) Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Sargento PM/GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Nelson Carlos Torres, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 122.243,29 (cento e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:39 do dia 19 de setembro de 2024, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 30/2024 (Virtual). Ata aprovada em: 26/09/2024.

Atos Atos Administrativos Termo de Filiação

EXTRATO DO TERMO DE FILIAÇÃO

Processo nº: 202400047002260. Partícipes: Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO e Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP. Objeto: Desenvolvimento de ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil, bem como uniformizar entendimentos por meio da elaboração de orientações técnicas e procedimentos de auditoria de obras públicas, reuniões técnicas, cursos, capacitações e eventos técnicos na área de Auditoria de Obras Públicas, entre outros. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. Vigência: 5 anos. Valor Anual: R\$ 10.000,00.

Goiânia, 30 de setembro de 2024.

Atos da Presidência Portaria

PORTARIA Nº 687/2024-GPRES

Designa equipe de fiscalização para realização de Avaliação de Política Pública, junto à Secretaria de Estado da Saúde –

SES, na Política de Atenção à Saúde Materno Infantil.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as previstas no art. 15, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e no art. 23 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás),

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 13, de 14 de setembro de 2023, que instituiu o Sistema de Qualidade das Fiscalizações - SiQ no âmbito da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 173/2024 - GCST expedido pelo Conselheiro Relator Sebastião Tejota, no bojo dos autos nº 202400047003408 eTCE-GO;

CONSIDERANDO as competências profissionais necessárias para realizar a fiscalização,

RESOLVE

Art. 1º Designar os servidores Isadora Ayres Arantes de Paiva, Michely Bonsólio Barbosa e Valter Mário Canedo Filho, sob a

coordenação de Vânia Mara de Souza e Silva, para comporem equipe de fiscalização que realizará Avaliação de Política Pública, junto à Secretaria de Estado da Saúde – SES, com objetivo de fornecer subsídios baseados em evidências para a tomada de decisões em relação à atuação do Governo do Estado de Goiás sobre a Política de Atenção à Saúde Materno Infantil, contribuindo para a melhoria de sua gestão, implementação e desenvolvimento.

Art. 2º Estabelecer a data de 31/03/2025 para a entrega do Relatório final de fiscalização pela equipe designada no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º A fiscalização a que se refere o art. 1º desta Portaria contará com a supervisão do servidor Sérgio Túlio Teixeira e Silva.

Art. 4º Quaisquer fatos que possam ensejar a alteração dos termos desta Portaria deverão ser informados à Presidência para avaliação e providências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 30 de setembro de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
PRESIDENTE

Fim da publicação.